

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/002190/2020

Data de autuação: 30/11/2020 Regulada: CEDAE

Assunto: Situação técnica e de manutenção das elevatórias da CEDAE

Sessão Regulatória: 26/01/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise das elevatórias e adutoras da CEDAE no Estado do Rio de Janeiro, visando demonstrar e comprovar o regular funcionamento de todo os equipamentos.

Assim, através da CIAGENERSA/SECEX SEI Nº 364^[1] a Secretaria Executiva da AGENERSA solicitou que a CASAN realizasse vistoria nas referidas elevatórias e adutoras "Considerando o aumento de temperatura, com a chegada do verão, das datas especiais de final de ano, e da situação de saúde pública, em especial, por conta da pandemia do Covid-19, situações estas que, o consumo de água aumenta significativamente, e se torna ainda mais essencial para sobrevivência humana, determino contato com a Regulada para atendimento da presente Correspondência com eficiência".

Ato contínuo, a Câmara Técnica solicitou^[2] que a Companhia apresentasse as seguintes informações:

- "1- A relação de todas as Elevatórias e Adutoras de abastecimento de água, com suas respectivas localizações, da Companhia no Estado do Rio de Janeiro;
- 2- A comprovação técnica de que os equipamentos estão em pleno funcionamento, com as respectivas manutenções em dia e sua periodicidade, inclusive com equipamentos reservas para sanar de imediato possível defeito.
- 3- Apresente informação de possível elevatória/adutora que esteja apresentando falha no abastecimento, bem como a medida para correção do fato, juntando ao presente documentos comprobatórios.
- 4- Apresente o(s) contrato(s) vigente(s) de manutenção firmado com a(s) empresa(s) especializada(s), todos em referência a manutenção e conservação dos equipamentos utilizados em suas elevatórias e adutoras."

Em atenção ao requerido, a CEDAE apresentou o Ofício DPR nº 928/2020[3] contendo as

informações abaixo mencionadas:

"Incialmente, cabe esclarecer que o âmbito de prestação de serviços da Companhia possui, internamente, uma divisão de atribuições em que se encontram dispostas também as Elevatórias e Adutoras, a fim de facilitar a operação e manutenção destas na Cedae, da seguinte forma:

- Diretoria da Região do Interior - DRI:

Abrange municípios do interior do Estado do Rio de Janeiro e São Gonçalo.

Diretoria da Região Metropolitana - DRM:

Nesta diretoria encontra-se a gestão das elevatórias do sistema de distribuição dos municípios da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

- Diretoria de Saneamento e Grande Operação - DSG:

Nesta diretoria encontra-se a gestão das elevatórias e adutoras do sistema de macro adução dos municípios da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

Desta feita, os documentos e esclarecimentos em anexo, encaminhados para cumprimento do Of. AGENERSA/CASAN SEI Nº 1814/2020, buscam atender de forma agrupada às indagações para toda abrangência territorial de prestação dos serviços da Companhia no Estado do Rio de Janeiro."

Ao analisar a documentação apresentada, a CASAN[4] concluiu que a Companhia cumpriu as exigências solicitadas por esta Reguladora, nos termos abaixo.

> "Com base na documentação encaminhada pela CEDAE, em resposta aos questionamentos, a Companhia esclareceu que:

- Possui internamente uma divisão de atribuições em que se encontram dispostas também as Elevatórias e Adutoras, com o intuito de facilitar a operação e manutenção, composta pela Diretoria da Região do Interior (DRI), abrangendo os municípios do interior do estado do Rio de janeiro e São Gonçalo; Diretoria da Região Metropolitana (DRM), abrangendo as regiões metropolitanas do Estado do Rio de Janeiro (Gestão das Elevatórias); e Diretoria de Saneamento e Grande Operação (DSG), abrangendo as regiões metropolitanas do Estado do Rio de Janeiro (Gestão das Elevatórias e Adutoras).
- Anexo DSG (Diretoria de Saneamento e Grande Operação): (12011925)

Resposta do Ofício AGENERSA/CASAN SEI Nº 181A/2020, da Diretoria de Saneamento e Grande Operação:

1) A relação de todas as Elevatórias e Adutoras de abastecimento de água, com suas respectivas localizações, da Companhia no Estado do Rio de Janeiro;

A CEDAE encaminhou o Anexo I – Relação das Elevatórias dos Sistemas Guandu, Ribeirão das Lajes e Acari, e o Anexo II - relação de Elevatórias do Sistema Imunana-Laranjal.

A Companhia informou que os anexos indicam a existência de equipamentos reservas instalados nas unidades, apresentando os que operam ininterruptamente e os que estão na reserva/manutenção, ressaltando que existem instalações que não permitem a existência desta configuração, mas que existem equipamentos sobressalentes disponíveis para substituição imediata, na sede do Departamento de Eletromecânica.

O Anexo IV – Relação de Adutoras do Sistema Imunana-Laranjal, com as informações relativas ao referido Sistema.

2) A comprovação técnica de que os equipamentos estão em pleno funcionamento, com as respectivas manutenções em dia e sua periodicidade, inclusive com equipamentos reservas para sanar de imediato possível defeito.

A CEDAE apresentou no Anexo V, os Mapas diários de controle das Elevatórias, documentação evidenciando o funcionamento ininterrupto dos conjuntos motor-bomba, excetuando-se situações excepcionais, tais como pane em equipamentos, falta de energia elétrica ou ausência de retaguarda;

Apresentou no Anexo VI, os Relatórios de funcionamento de Elevatórias automatizadas, excetuando-se situações excepcionais, tais como pane em equipamentos, falta de energia elétrica ou ausência de retaguarda.

Apresentou no Anexo VII, as Ordens de Serviço de manutenções corretivas executadas nas Elevatórias;

Apresentou no Anexo VIII, as Ordens de Serviço de manutenção das Elevatórias do Sistema Imunana-Laranjal.

Informou, que as manutenções preventivas são efetuadas dos equipamentos conforme as especificações técnicas dos fabricantes, tais como, lubrificação, ajustes, verificação e complementação dos níveis de óleos, substituição e aferição periódica de elementos de controle, verificação dos parâmetros de programação, etc.

3) Apresente informação de possível elevatória/adutora que esteja apresentando falha no abastecimento, bem como a medida para correção do fato, juntando ao presente documentos comprobatórios.

A CEDAE informou que, além da Elevatória, não há, no momento, Elevatória ou Adutora, que apresentem falha no abastecimento, e que as manutenções necessárias são realizadas e comunicadas à AGENERSA, mediante os formulários previstos na IN Nº 53/2015.

4) Apresente o(s) contrato(s) vigente(s) de manutenção firmado com a(s) empresa(s) especializada(s), todos em referência a manutenção e conservação dos equipamentos utilizados em suas elevatórias e adutoras.

A CEDAE informou que, realiza manutenção e conservação dos equipamentos utilizados em suas Elevatórias e Adutoras, utilizando mão de obra própria e possui ainda um contrato que atende à DSG, nos serviços de manutenção elétrica, mecânica e hidráulica de equipamentos e instalações dasElevatórias e das Estações de Tratamento de Água e Esgoto, (Anexo IX);

- Anexo DRI (Diretoria da Região do Interior): (12011969)

Resposta do Ofício AGENERSA/CASAN SEI № 181A/2020, da Diretoria da Região do Interior:

1) A relação de todas as Elevatórias e Adutoras de abastecimento de água, com suas respectivas localizações, da Companhia no Estado do Rio de Janeiro;

A CEDAE encaminhou a Planilha com a relação das Elevatórias de água bruta e tratada, sob a responsabilidade da DRI, com a indicação do número de equipamentos instalados em operação e reservas (caso existam).

- 2) A comprovação técnica de que os equipamentos estão em pleno funcionamento, com as respectivas manutenções em dia e sua periodicidade, inclusive com equipamentos reservas para sanar de imediato possível defeito.
- A CEDAE informou que os conjuntos motor-bombas se encontram em pleno funcionamento e possuem monitoramento e inspeções por parte das equipes de manutenção e eletromecânica da Gerência Regional. Os equipamentos reservas, estão apresentados na planilha.
- 3) Apresente informação de possível elevatória/adutora que esteja apresentando falha no abastecimento, bem como a medida para correção do fato, juntando ao presente

documentos comprobatórios.

A CEDAE informou que, no momento, não tem nenhuma Elevatória apresentando falha operacional, que comprometa o abastecimento.

4) Apresente o(s) contrato(s) vigente(s) de manutenção firmado com a(s) empresa(s) especializada(s), todos em referência a manutenção e conservação dos equipamentos utilizados em suas elevatórias e adutoras.

A CEDAE informou que, está em fase de licitação do processo E-12/800.685/2020, a contratação de empresa, que ficará responsável pela manutenção dos motores de todos os equipamentos em operação nas Gerências Regionais, pois o contrato anterior relativo ao processo E-17/100.407/2015, foi encerrado em agosto/2020, e a partir desta data até a conclusão da nova licitação, as gerencias, farão as manutenções com recursos de custeio dessas unidades.

A manutenção das Adutoras é feita com o apoio das empresas contratadas através do Processo E-17/100.440/2015 relativo a manutenção de redes, adutoras e unidades civis dos sistemas de abastecimento das gerencias Regionais da Diretoria da Região Interior.

- Anexo DRM (Diretoria da Região Metropolitana): (12011972)

Resposta do Ofício AGENERSA/CASAN SEI Nº 181A/2020, da Diretoria da Região Metropolitana.

A CEDAE apresentou a Planilha, contendo: a ordem, o código SASB, o nome do Grupo de Equipamento instalado na Elevatória, a Coordenação Eletromecânica, a Gerência Regional, o Departamento Regional, o Endereço, o Bairro, o Município, o CEP, as características da área da 1ª separação, o Grupo e a Função, das 703 localidades da CEDAE.

A CEDAE encaminhou cópia do Contrato CEDAE Nº 160/2020 (DRM) que entre si celebram a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE), e a NEXXUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, cujo objeto, "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELETROMECÂNICA E CIVIL NAS ELEVATÓRIAS DE ÁGUA NA ÁREA FORMAL DA DRM — DIRETORIA DA REGIÃO METROPOLITANA", assinado em 29/09/2020.

ANEXOS

Da análise dos documentos apresentados, pela CEDAE, relativo à SITUAÇÃO TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE TODAS AS ELEVATÓRIAS E ADUTORAS DA CEDAE, essa CASAN concluiu que, a Companhia, cumpriu com as exigências, solicitadas por esta AGENERSA.

Nada mais havendo a expor, o presente Parecer Técnico é encerrado, ficando esta Câmara de Saneamento à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários."

O presente feito foi, então, distribuído à minha relatoria, como consta na Resolução nº 771/2021, por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna, realizada no dia 02/06/2021.

A Procuradoria desta Agência, em análise aos autos, entendeu não haver como se manifestar acerca da matéria "por ausência de expertise técnica a respeito da validade das informações apresentadas pela CEDAE e pela CASAN".

Assim, considerando que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, para melhor condução do feito, foram encaminhados Ofícios às Concessionárias Iguá e Águas do Rio solicitando que apresentassem as informações disponíveis sobre as elevatórias dos sistemas que haviam assumido.

Em atendimento ao solicitado, a Concessionária Iguá, por meio do OF-RJ 0156/2022 (29762665), pontuou o que segue:

"A Concessionária foi instada a apresentar:

- a) relação de todas as Elevatórias e Adutoras de abastecimento de água, com suas respectivas localizações;
- b) informação de possível elevatória/adutora que esteja apresentando falha no abastecimento, bem como a medida para correção do fato, juntando ao presente documentos comprobatórios;
- c) se todas as elevatórias e adutoras estão tecnicamente com seus equipamentos em pleno funcionamento, com manutenção em dia e sua periodicidade, inclusive com equipamentos reservas para sanar de imediato possível defeito;
- d) apresente contrato vigente de manutenção firmado com empresa especializada, todos em referência a manutenção e conservação dos equipamentos utilizados em suas elevatórias e adutoras.

Em relação ao item "a", a Concessionária encaminha mapa com indicação de todas as adutoras e elevatórias pertencentes ao Bloco 2 (anexo 1).

Com relação as informações relativas ao item "b", cabe esclarecer que a Concessionária contratou assessoria especializada para realizar o diagnóstico dos ativos inseridos na área de concessão do Bloco 2.

O documento mencionado ainda está em fase de conclusão, tão logo seja finalizado, será encaminhado para esta Agência. Entretanto, a Concessionária antecipa a apresentação parcial do relatório, encartado nos documentos da equipe técnica, referente as EEE do sistema de Abastecimento de Água, no intuito de demonstrar as condições dos ativos no momento da assunção, e possibilitar ao Regulador observar as ações de melhoria já implementadas, nos moldes da solicitação.

Neste sentido, a Concessionária apresenta tabela do relatório da assessoria técnica Worley, detalhando a data da vistoria e as condições constadas das mencionadas EEE do SAA (anexo 2).

Com relação ao item "c", a Concessionária encaminha relatório técnico produzido com as informações solicitadas pertinentes as melhorias já implementadas até o momento atual da operação (anexo 3).

No que tange o item 'd", seguem ordens de serviço executadas, demonstrando à prestação de serviços do parceiro terceirizado, (anexo 4).

Por fim, certos de que todas as questões solicitadas foram integralmente respondidas, a Concessionária permanece totalmente à disposição para sanar eventuais dúvidas ou prestar esclarecimentos adicionais que se mostrem necessários, bem como renova protestos de estima e consideração."

A Concessionária Águas do Rio^[7], por sua vez, informou:

- 1. Em 20/12/2021, nos autos do Processo SEI-220007/003803/2021, foi protocolado inventário de bens reversíveis (ED.ARJ.2021/000557), no qual constam os seguintes arquivos:
 - Caderno 1 Padrões e Procedimentos;
 - Caderno 2 Histórico de Construção;
 - Caderno 3 Relatório de Plantas; e
 - Caderno 4 Relatório Analítico dos Ativos.

- 2. Em relação às elevatórias e os seus respectivos relatórios de vistoria, a Concessionária informa que estes podem ser consultados no bojo do inventário de bens reversíveis, bem como no seguinte link: https://1drv.ms/u/s!AkvyQD2f1mlugfZVU2Q5sbSJ5t6U2Q? e=XfXGXj. Além disso, segue em anexo um mapa ilustrativo da localização das Estações Elevatórias.
- 3. Sendo o que tinha para o momento, a Águas do Rio 1 reitera os seus votos de elevada estima e consideração, ao passo que se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Assim, a fim de melhor instruir o presente feito, solicitei^[8] que a CEDAE apresentasse as seguintes informações:

- Mapa de localização de todas as elevatórias e adutoras de abastecimento de água, com suas respectivas características;
 - Comprovação técnica de que os equipamentos estão em pleno funcionamento, inclusive com equipamentos reservas para sanar, de imediato, possível defeito;
 - Relação de elevatórias/adutoras que estejam apresentando falha no abastecimento, bem como eventuais medidas adotadas.

Em seguimento, a Companhia respondeu [9]:

"Cabe esclarecer que o âmbito de prestação de serviços da Companhia possui, internamente, uma divisão de atribuições e de respectiva manutenção de equipamentos por meio de suas Diretorias:

- Diretoria da Região do Interior DRI:
- Diretoria da Região Metropolitana DRM:
- Diretoria de Saneamento e Grande Operação DSG.

Desta feita, a documentação em anexo para cumprimento do Of. AGENERSA/CONS-02 SEI N° 016/2022 foi encaminhada de acordo com a atuação de cada diretoria, visando atendimento às indagações para a atual abrangência territorial de prestação dos serviços da Companhia no Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que as diretorias elaboraram suas respostas abrangendo a atual área de gerenciamento, diante da concessão das áreas anteriormente atendidas pela CEDAE, tendo em vista aquisição em leilão dos blocos 1, 2 e 4.

De outro giro, no que tange o atendimento ao item 1, é preciso atentar que a Companhia encaminha documentação quanto à localização das elevatórias, uma vez que o envio da relação cadastral das adutoras está atrelado à conclusão do Contrato de Serviços Especializados para Digitalização, Georreferenciamento, Padronização e Verificação dos Dados Cadastrais para Aprimoramento do Cadastro Técnico da CEDAE, sendo matéria atualmente tratada em processo Regulatório específico nº SEI 22/0007/000960/2020, acerca da Instrução Normativa AGENERSA nº 79/2019, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas reguladas no fornecimento de dados a Agência Reguladora em sistema de informações geográficas (GIS).

Quanto à comprovação do pleno funcionamento dos equipamentos, a Companhia esclarece ainda que está sendo encaminhado o consumo apurado de energia elétrica das Diretorias Metropolitana e de Grandes Operações, à título de sugestão, com intuito de análise dessa AGENERSA da possibilidade desta forma de comprovação.

Sendo essas as informações pertinentes, a CEDAE se coloca à disposição para novos esclarecimentos e renova votos de estima e consideração."

Diante das manifestações das Concessionárias, os autos foram remetidos à CASAN para análise dos dados apresentados, que esclareceu e concluiu o que segue:

"Cabe informar que desde 01 de novembro de 2021, a Concessionária Águas do Rio, que faz parte do grupo Aegea Saneamento, assumiu a operação em 27 (vinte e sete) cidades

do estado, incluindo parte da Capital Fluminense, até então atendidas pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Rio de Janeiro (CEDAE), tendo em vista aquisição em abril do ano de 2021 em leilão dos Blocos 1 e 4.

Da mesma forma a Concessionária Iguá Saneamento, assumiu desde 07 de fevereiro de 2022, a operação em bairros da região da Barra da Tijuca, Recreio e Jacarepaguá, no rio de Janeiro, além dos municípios de Miguel Pereira e Paty do Alferes, no Centro Sul Fluminense, até então atendidos pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Rio de Janeiro (CEDAE), por conta da aquisição em abril do ano de 2021 em leilão do Bloco 2.

Ainda, cabe esclarecer que grande parte desse quantitativo, atualmente estão sobre a responsabilidade das Concessionárias que assumiram a concessão dos serviços de distribuição de água dos 04 (quatro) Blocos do estado do Rio de Janeiro, desde abril do ano de 2021, com a realização do leilão. Em Consequência, assumiram as responsabilidades nas áreas que anteriormente, eram administradas pela CEDAE, que passaram a ser de suas competências.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à Câmara Técnica de Saneamento conclui que a CEDAE apresentou as informações referentes às Situações Técnicas, Manutenção de todas as Elevatórias e Adutoras da Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Rio de Janeiro (CEDAE), solicitadas por esta AGENERSA. Por meio do Parecer Técnico no 77/2021/AGENERSA/CASAN, datado de 21 de dezembro de 2020, onde realizou suas conclusões conforme segue abaixo:

"Da análise dos documentos apresentados, pela CEDAE, relativo à SITUAÇÃO TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE TODAS AS ELEVATÓRIAS E ADUTORAS DA CEDAE, essa CASAN concluiu que, a Companhia, cumpriu com as exigências, solicitadas por esta AGENERSA."

A CASAN corrobora com a análise realizada no Parecer Técnico supracitado, de maneira que a CEDAE, cumpriu com o solicitado, não tendo mais motivos para prosseguimento do Processo.

Portanto, a CASAN entende que o objeto do processo em pauta já foi cumprido, tendo em vista que, grande parte dessas Elevatórias e Adutoras não são mais da responsabilidade da Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Rio de Janeiro (CEDAE). Nada mais havendo a expor, o presente Parecer Técnico é encerrado, ficando esta Câmara de Saneamento à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários."

Diante disso, em manifestação complementar, a Procuradoria opinou pelo encerramento do presente feito.

Por fim, instada a se manifestar^[10], a Regulada apresentou Razões Finais^[11], e pugnou pelo encerramento do presente pelas razões abaixo expostas:

"Compulsando os autos, é possível identificar que ocorreu o devido atendimento ao solicitado, tendo a CEDAE prestado os esclarecimentos devidos desde o início da demanda, conforme OFÍCIO DPR N° 237/2022.

Ademais, há nos autos confirmação da CASAN sobre a solução da demanda por meio do Parecer Técnico n° 129/2022, da Procuradoria da AGENERSA por meio da Promoção, pag.07.

Cabe destacar que a CASAN entendeu, com base em todo o histórico nos autos, que ficou constatado que a Companhia cumpriu as exigências, com o envio das informações e documentos pertinentes, de forma que não foi constatada nenhuma irregularidade. Assim, sugeriu pelo encerramento do feito por ser a providência mais adequada a ser tomada no presente caso

concreto, que também preserva a garantia da economicidade processual, visto que grande parte das elevatórias e adutoras não são mais responsabilidade da Cedae.

Cabe complementar que algumas adutoras e elevatórias se encontram abarcadas pelo processo de concessão dos serviços de saneamento básico, de forma que entre a abertura do processo e o presente a Concessionária passou por notáveis mudanças estruturais e de seu escopo de atuação, que afetam diretamente o caso em tela, uma vez que não é mais a empresa responsável pela prestação de serviço na área objeto.

Consequentemente, há evidente perda do fito pedagógico para aplicação de multas no sentido de evitar comportamento semelhante em casos futuros, uma vez que não mais compete à Companhia tais serviços na área em questão.

Deste modo, não há amparo na melhor doutrina que fundamente qualquer aplicação de penalidade pecuniária no caso em tela, por completa ausência do fim a que se destina tal penalidade no âmbito de uma regulação responsiva, bem como devido a toda comprovação contida da presente instrução que alcançou a conclusão de atuação devida da CEDAE.

Além disso, entre as diversas consequências, a ocorrência do processo de concessão da prestação de serviço impossibilita a garantia da ampla defesa e contraditório da CEDAE no presente caso e no âmbito de outros processos, uma vez que há extenso rol documental atualmente em fruição da nova Concessionária prestadora do serviço, não sendo possível exigir da CEDAE a prestação e apresentação de rol documental dos serviços pontuados para além dos que já constam nos autos do p.p.

Ou seja, a ocorrência do processo de concessão mitiga a garantia da ampla defesa e contraditório da CEDAE no presente caso e no âmbito de diversos outros processos, uma vez que há extensa documentação comprobatória da atuação da CEDAE e a competência para fornecê-los, incluindo S.O's, cadastros e resultados. Assim, está a CEDAE obstada de apresentar livremente as provas necessárias para comprovação das adequações realizadas, motivo pelo qual o ônus da prova do alegado neste e em processos regulatórios outros que já abarquem áreas concedidas, precisa ter esses aspectos observados.

Outra consequência do processo da concessão dos serviços está na ilegitimidade passiva ad causam da CEDAE nos processos, seja na esfera jurisdicional ou administrativa, cujo objeto compreenda serviços da etapa downstream, caracterizando circunstância de interrupção procedimental que enseja o encerramento do feito, sem adentrar o mérito do processo.

A legitimidade nos processos caracteriza a pertinência subjetiva da ação, devendo existir vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada. Assim, não pode mais a CEDAE assumir o polo passivo dos processos em questão, diante da perda de vínculo com a demanda e a

situação jurídica, visto não ser mais a prestadora de tais serviços.

Inclusive, a ilegitimidade caracteriza uma das principais causas de extinção dos processos, sendo questão de ordem pública, que abrange uma série de matérias que transcendem os interesses e direitos das partes em cada litígio, em razão da sua estrita vinculação com o interesse público, e que tem o condão de impedir a decisão de mérito no feito.

No CPC/2015, a matéria está arrolada no art. 485, sendo condição da ação e pressuposto processual, que tem como principal característica a possibilidade de ser conhecida de ofício pelo julgador (art. 337, XI), a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º, do CPC). Inclusive, atualmente há entendimento majoritário da jurisprudência sobre a ilegitimidade passiva como uma matéria sujeita à preclusão processual:

(...)

Também é cabível registrar que a duração dos processos administrativos e judiciais pode impactar diretamente no deslinde e efetividade processual e soluções dos casos, inclusive comprometendo a ampla defesa e contraditório dos envolvidos.

Sendo assim, mudanças ocorridas durante o deslinde processual podem comprometer o seu resultado efetivo, uma vez que o processo pode perder o seu objeto, a prestação judicial pode ser ineficaz, a demora e o desgaste podem ser mais custosos do que a pretensão inicial. Além disso, pode criar verdadeiro ônus à parte e dificultar sua defesa.

Conclusão

Diante todo exposto e tendo em vista os dois pareceres conclusivos emanados pela Procuradoria da AGENERSA e CASAN, que constatou que a CEDAE, com o devido cumprimento do solicitado, de forma que não foi identificada nenhuma irregularidade, e sugeriu pelo arquivamento do presente processo, requer a CEDAE que esse Ínclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo regulatório."

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo Conselheiro-Relator

- Doc. 10955041
- Of.AGENERSA/CASAN SEI Nº181A/2020 10981791
- [3] Ofício CEDAE DPR Nº 928/2020 (12011923) SEI-220007/002484/2020
- [4] Parecer nº 77/2021/AGENERSA/CASAN 17399078
- [5] Of. AGENERSA/CONS-02 SEI №24 (28836404)
- [6] Of.AGENERSA/CONS-02 SEI Nº 23 (28816841)
- [7] R1R4.JRG.2022/000001 PRT.ARJ.2022/001165 (SEI-220007/000603/2022)
- [8] Of. AGENERSA/CONS-02 SEI №16 (28492691)
- [9] Ofício CEDAE DPR Nº 237/2022 SEI-220007/000917/2022
- [10] Of.AGENERSA/CONS-02 Nº116 40581716
- [11] Officio CEDAE DPR-7 Nº 430/2022 41160773

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator, em 02/02/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.ri.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=6, informando o código verificador 46311461 e o código CRC A089D3FB.

Referência: Processo nº SEI-220007/002190/2020

SEI nº 46311461

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902

Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO**

VOTO Nº 3/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002190/2020

INTERESSADO: CÂMARA DE SANEAMENTO, AGENERSA/SECEX

Processo nº: SEI-220007/002190/2020

Data de autuação: 30/11/2020 Regulada: **CEDAE**

Assunto: Situação técnica e de manutenção das elevatórias da CEDAE

Sessão Regulatória: 26/01/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise das elevatórias e adutoras da CEDAE no Estado do Rio de Janeiro visando demonstrar e comprovar o regular funcionamento de todos os equipamentos.

Em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, tem-se que o presente processo foi autuado em razão da solicitação da Secretária Executiva desta Agência para que fosse realizada vistoria em todas as estações elevatórias e adutoras de abastecimento de água a fim de verificar tecnicamente se estão com seus equipamentos em pleno funcionamento, com manutenção em dia e a sua periodicidade, contando, inclusive, com equipamentos reserva para sanar de imediato possível defeito, considerando a situação de saúde pública, por conta da pandemia do Covid-19.

Vale ressaltar, entretanto, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, que transferiu a responsabilidade pelo serviço de distribuição de água nas áreas contratualmente determinadas, que eram anteriormente realizadas pela CEDAE, às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá e Rio+ Saneamento. Com isso, o regular funcionamento das elevatórias de distribuição de água - objeto do presente feito - passou a compor a gama de atuação das novas concessões.

Nesse sentido, em seu parecer complementar [i], a CASAN acrescentou que "o objeto do processo em pauta já foi cumprido, tendo em vista que, grande parte dessas Elevatórias e Adutoras não são mais da responsabilidade da Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Rio de Janeiro (CEDAE)", razão pela qual sugeriu o encerramento do feito, opinião corroborada também pelo órgão jurídico desta Agência.

Apesar disso, não se pode desconsiderar a relevância do tema em análise e as consequentes razões que levaram a instauração do presente feito, uma vez que o regular funcionamento dos instrumentos técnicos da concessão afeta diretamente a qualidade do serviço prestado, cuja fiscalização compete a esta Reguladora.

Assim, entendo ser medida que resguarda a concessão, encerrar o presente processo pelas razões já expostas, mas proceder à abertura de processos em apartado para cada bloco, a fim de verificar junto às novas Concessionárias o regular funcionamento de todas as estações elevatórias e adutoras de abastecimento, sem prejuízo, é claro, de futura fiscalização das adutoras que seguirem à cargo da produtora de água - CEDAE.

Pelo exposto, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

- 1. Encerrar o presente processo por perda de objeto;
- **2.** Que a SECEX proceda à abertura de processos em apartado para cada bloco da Concessão para análise do plano de manutenção e do estado de funcionamento das elevatórias e adutoras da CEDAE e das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá e Rio+ Saneamento, nos termos da CI AGENERSA/SECEX SEI Nº 364 ⁱ, que inaugurou o presente feito.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo Conselheiro-Relator

Parecer nº 129/2022/AGENERSA/CASAN - doc. 36299643



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro Relator**, em 02/02/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 46311510 e o código CRC C61FDC87.



Governo do Estado do Rio de Janeiro Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. , DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - Situação técnica e de manutenção das elevatórias da CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/002190/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

- **Art. 1º.** Encerrar o presente processo por perda de objeto;
- Art. 2º. Que a SECEX proceda à abertura de processos em apartado para cada bloco da Concessão para análise do plano de manutenção e do estado de funcionamento das elevatórias e adutoras da CEDAE e das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá e Rio+ Saneamento, nos termos da CI AGENERSA/SECEX SEI Nº 364ⁱ, que inaugurou o presente feito;
- Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro Relator**, em 27/01/2023, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho**, **Conselheiro**, em 30/01/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca**, **Conselheiro**, em 31/01/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes**, **Conselheiro**, em 31/01/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador
46311275 e o código CRC 26A8B4C4.

Referência: Processo nº SEI-220007/002190/2020

SEI nº 46311275

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902

Telefone: 2332-9720

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

ATO DOS SECRETÁRIOS RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEICS/SETRAB Nº 120 DE 25 DE JANEIRO DE 2023

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO, NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

FEUFILAUA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, E A SECRETARIA DE
ESTADO DE TRABALHO E RENDA, no uso de suas atribuições legiais, de acordo com o Artigo 36, da Lei nº 9,8008, de 22 de julho de
2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orcamento Anual para o Exercício de 2023, com o Decreto nº 48.287,
de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Execução Antecipada do Orçamento Anual do Poder Executivo para o exercício de
2023, com o Decreto Estadual nº 42.436, de 30/04/2010, que dispõe
sobre a descentralização de execução de créditos orçamentários e o
que consta no processo administrativo nº SEI-220012/000074/2023:
RESOLVEM:
Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma
a seguir específicada:

que constan o processo administrativo nº SEI-22001/2000074/2023.

REOU EL Secentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Pagamento de despesas de telefonia fixa das linhas em servico na SEDEICS. referente ao Contrato 0/22018.

II - VIGENCIA: Inicio: 01/01/2023 e Término: 30/09/2023.

III - DEConcedente: 22000 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

UO: 22010 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

US: 220100 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

US: 220100 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

US: 20100 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

US: 20100 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

US: 20100 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

US: 20100 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

US: 30010 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB.

US: 30010 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB.

V - CREDITO:

VI. - 220.122 122.0002.8021

N.D. - 3390

FONTE - 1.500.100

VALOR - R\$ 22.500.00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Art. 2* - O executaria es obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artio 4º 40.436, de 30 de abril de 2010 e o artio 4º 40.436, de 30 de abril de 2010 e o artio 4º 40.436, de 30 de abril de 2010 e o artio 4º 40.436, de 30 de abril de 2010 e o artio 4º 40.436, de 30 de abril de 2010 e o artio 4º 40.436, de 30 de abril de 2010 e o artio 4º 40.436, de 30 de abril de 2010 e o artio 4º 40.436, de 30 de abril de 2010 e o artio 4º 40.436, de 30 de abril de 2010 e o artio 4º 40.436, de 30 de abril de 2010 e o artio 4º 40.436, de 30 de abril de 2010 e o artio 4º 40.436, de 30 de abril de 2010 e o artio

Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO em favor do exequente sem o adimplemento da obrigação do caput deste artigo.

gação do caput deste artigo. Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01/01/2023, revoga-das as disposições em contrário.

as disposições em conurario.

No de Janeiro, 25 de janeiro de 2023

VINÍCIUS MEDEIROS FARAH

cretário de Estado de Desenvolvimento Económico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS

KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS

Secretária de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB

61: 2455027

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4530 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INFORMA-ÇÃO SOBRE LAGUNA DE ARARUAMA. RE-LATÓRIO FITOPLANCTON - LAGUNA DE ARARUAMA. REF. 11/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000183/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o feito cumpriu sua finalidade tendo em vista que foi instaurado em virtude de apresentação de forma espontânea por parte da Concessionária Prolagos de Relatório de Titoplancton da Laguna de AraruamaRJ, referente ao mês de novembro de 2020, com intulto de contribuir com os órgãos ambientais local.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.
 Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro

ld: 2455114 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4531 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. CUMPRIMENTO A DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. 3.428/2018 - METODOLOGÍA DE INDICA-DORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CON-TINUIDADE - ICA - DEFINIÇÃO DE ÍNDICE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGEMERSA, no uso de suas atribuições legalis e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000917/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cum-priu o disposto no artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.428/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.
Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro

ld: 2455115

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003104 RE-GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legalis e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.473/2019, por unanimidade,

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Corrigir o erro material identificado no artigo 1º, da Deliberação AGENERSA nº 4.417/2022, fazendo constar como data da infração o dia 12.04.2019, ao invés do dia 18.01.2019.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ld: 2455116

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4533 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001524 RE-GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ld: 2455117

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4534 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - SITUAÇÃO TÉCNICA E DE MANU-TENÇÃO DAS ELEVATÓRIAS DA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002190/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por perda de objeto.

Art. 2º - Que a SECEX proceda à abertura de processos em apartado para cada bloco da Concessão para análise do plano de manutenção e do estado de funcionamento das elevatórias e adutoras da CEDAE e das Concessionárias Aquas do Rio 1 e 4. [qua e Rio-Ksaneamento, nos termos da CI AGENERSA/SECEX SEI nº 364, que inaugurou o presente fetilo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-cão.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4535 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA 2020010299

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da De-liberação AGENERSA nº 4.223/2021, porque tempestivo, para, no mé-rito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ld: 2455119

ld: 2455118

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4536 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OFÍCIO Nº 066/2019 - ALERJ - DE-PUTADO VAL CEASA. FALTA DE ÁGUA NA RUA CAPITÃO CRUZ, NO BAIRRO CORDO-VIL.

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-A E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -GIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE VALLETA.

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E22/007.307/2019, por unanimidade,

Art. 1º - Reconhecer que n\u00e3o houve descumprimento das obriga\u00f3\u00f3es por parte da CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo, considerando que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

Art. 3º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de oficio à ALERJ- Gabinete do Deputado Val Ceasa, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-cão.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4537 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. CO-BRANÇA DOS VALORES DE MULTAS POR INFRAÇÕES NA PROPRIA FATURA, ANTINO-MIA ENTRE A CLÁUSULA 27.9 DO CONTRA-TO DE CONCESSÃO E LEI ESTADUAL Nº 7.990/2018.

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-A E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -GIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANLINO AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI220007/001316/2022, por unanimidade,

Art. 1º - Reconhecer que o objeto do feito foi enfrentado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, perdendo o objeto.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva encaminhamento de cópia do julgado aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como às reguladas que atuam na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-cão.

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4538 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. CO-BRANÇA DOS VALORES DE MULTAS POR INFRAÇÕES NA PRÓPRIA FATURA. ANTINO-MIA ENTRE A CLAUSULA 27.9 DO CONTRA-TO DE CONCESSÃO E LEI ESTADUAL N° 7.990/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/00131772/022, por unanimidade,

Art. 1º - Reconhecer que o objeto do feito foi enfrentado pelo Podel Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, perdendo o objeto.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva encaminhamento de cópia do julgado aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como às reguladas que atuam na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-cão.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro ld: 2455122

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4539 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-015/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.185/2019, por unanimidade,

 $Art.\,1^{o}$ - Conhecer do Recurso apresentado pela Concessionária CEG Rio em face da deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.314 de 30 de setembro de 2021 e, no mérito, negar-lhe provimento.





A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.b Assinado digitalmente em Quinta-feira, 02 de Fevereiro de 2023 às 03:09:13 -0200